

Dispõe sobre o estágio de estudantes de instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, e dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DA RELAÇÃO DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação metódica para o trabalho de educandos que estejam freqüentando o ensino regular, em instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio.

§ 1º Como ato educativo, o estágio deve fazer parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio deve visar ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional ou à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento para a vida cidadã e para o trabalho em geral.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares e do projeto pedagógico dos cursos.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto pedagógico do curso cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção do diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão universitária desenvolvidas pelo estudante no ambiente de trabalho equiparam-se ao estágio não-obrigatório.

Art. 3º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional ou no ensino médio, atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; e

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo por professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei.

§ 2º O descumprimento do disposto em qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso de estágio caracteriza vínculo laboral do educando com a parte concedente para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

CAPÍTULO II
DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 4º São obrigações das instituições de ensino, em relação ao estágio de seus educandos:

I - celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando a adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa de formação escolar do educando e ao calendário escolar;

II - avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação social, profissional e cultural do educando;

III - indicar professor orientador, com formação e experiência profissional, responsável pelo acompanhamento das atividades de estágio;

IV - exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório de atividades;

V - zelar pelo cumprimento do termo de compromisso;

VI - elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação do estágio de seus educandos; e

VII - comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, os períodos estipulados para a realização das avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O estrito cumprimento das obrigações previstas neste artigo será observado para efeitos das avaliações e dos processos de autorização, reconhecimento e credenciamento de instituições e cursos, ou de sua renovação, previstos nos incisos VIII e IX do *caput* do art. 9º, IV do *caput* do art. 10 e IV do *caput* do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de

dezembro de 1996, e na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, devendo a documentação comprobatória ser mantida à disposição dos órgãos responsáveis, nos termos e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 5º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, no qual se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 10 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração do convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

Art. 6º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I - celebrar termo de compromisso com o educando e a instituição de ensino, zelando pelo seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicar funcionário do seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV - oferecer ao estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado;

V - exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório de atividades;

VI - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização de estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VII - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio; e

VIII - exigir da parte concedente a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório de atividades, dando vista obrigatoriamente ao educando.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 7º A jornada máxima de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo ser compatível com as atividades escolares e não superior a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º O estágio relativo a cursos que contemplem períodos alternados de teoria e prática poderá ter jornada de até 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, desde que previsto no projeto pedagógico do curso.

§ 2º A carga horária do estagiário será reduzida à metade durante o período estipulado pela instituição de ensino para realização de avaliações escolares ou acadêmicas, sendo vedada qualquer possibilidade de compensação de horários em razão da redução.

Art. 8º A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos.

Art. 9º O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não-obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação ou saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º É facultado ao educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 10. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante o período de férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata o *caput* deste artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os 30 (trinta) dias de recesso previstos no *caput* deste artigo serão concedidos de maneira proporcional ao período estagiado, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 11. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V
DOS AGENTES DE INTEGRAÇÃO

Art. 12. As instituições de ensino e as partes concedentes de estágio, a seu critério, poderão contar com os serviços auxiliares de agentes de integração, públicos ou privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico próprio, devendo ser observada, no caso de contratação de agente de integração com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Os agentes de integração atuarão como auxiliares, exercendo, além de outras correlatas ao aperfeiçoamento do instituto do estágio, atividades:

I - na identificação de oportunidades de estágio a serem apresentadas às instituições de ensino;

II - no cadastramento de estudantes e de oportunidades de estágio; e

III - nas providências pertinentes à contratação, a favor do aluno estagiário, de seguro contra acidentes pessoais.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º As entidades de que trata este artigo deverão estar devidamente cadastradas no Ministério do Trabalho e Emprego e, nos termos da regulamentação, enviar relatórios semestrais informando o quantitativo de estágios intermediados no período, por município, devendo constar no relatório:

I - nome do estagiário;

II - carga horária do estagiário;

III - valor da remuneração, se houver;

IV - vigência do contrato;

V - curso do estagiário;

VI - resumo das funções desempenhadas.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 13. Sem prejuízo de outras cominações legais, a manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei sujeita a pessoa jurídica de direito infratora a multa variável, à base de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por trabalhador em situação irregular, conforme regulamentação.

§ 1º A multa de que trata este artigo será aplicada pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de cuja providência dará ciência ao órgão supervisor do respectivo sistema de ensino, ao Ministério Público do Trabalho e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Sempre que a fiscalização da Previdência Social constatar irregularidade na contratação e na manutenção de estagiário, deverá, sem prejuízo das providências pertinentes, comunicar a ocorrência à fiscalização do trabalho.

§ 3º A instituição privada que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 4º A multa de que trata o *caput* deste artigo será corrigida em 1º de janeiro de cada exercício, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro índice oficial que venha a substituí-

lo, verificada nos 12 (doze) meses anteriores à publicação desta Lei.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou por seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, vedada a atuação dos agentes de integração referidos no art. 12 desta Lei como representantes de qualquer das partes.

Parágrafo único. O termo deverá conter, minimamente, o disposto nos incisos IV e V do *caput* do art. 6º e nos arts. 7º a 10 desta Lei.

Art. 15. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio, relacionados a sua atividade-fim, deverá atender à seguinte proporção:

I - de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II - de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: 2 (dois) estagiários;

III - acima de 10 (dez) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada uma delas.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no *caput* deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo ao estágio de nível superior e de educação profissional.

§ 5º No caso de estágio em unidade de ensino público e privado, poderá a atividade do estagiário ser desenvolvida fora daquele recinto, de acordo com os critérios estabelecidos no termo de compromisso.

§ 6º Fica assegurado ao portador de necessidades especiais o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio, desde que esta tenha mais de 10 (dez) estagiários.

Art. 16. Os estágios em realização na data de entrada em vigência desta Lei deverão ser ajustados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, às suas disposições.

Art. 17. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 428.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

.....

§ 7º Nas localidades em que não houver oferta de ensino médio suficiente para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação de

aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental."(NR)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2007.